



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal

Mem. n.º: 58/2021

De: Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal

Para: Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Data: 02/09/2021

Assunto: Documento protocolizado **sob o nº 5643311/2019**, subscrito pelas Sras. Afonsina Maria Repolês, Ana Maria Pereira e Carmem Lúcia Moreira de Souza, residentes no Município de Dom Silvério, por meio do qual oferece denúncia em face de dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dom Silvério (Lei municipal nº 1252/94), que prevê o benefício de apostilamento aos servidores públicos municipais (expedientes anexos: Relatório de Triagem nº 887/2019, da Coordenadoria de Protocolo e Triagem; e Ofício nº 20381/2019, da Presidência).

Documento protocolizado **sob o nº 6408610/2019**, subscrito pela Sra. Afonsina Maria Repolês, por meio do qual encaminha documentos, em resposta ao Ofício nº 20381/2019, da Presidência (expedientes anexos: Exp. nº 3938/2019, da Presidência; e Exp. nº 1.080/SCE/2019, da SCE).

Documento protocolizado **sob o nº 5737711/2019**, subscrito por Afonsina Maria Repolês, Leonardo Martins da Silva e Ana Maria Pereira, residentes no Município de Dom Silvério, por meio do qual oferecem denúncia em desfavor do Sr. João Bosco Coelho, Prefeito daquele Município, tendo em vista possível acumulação ilegal de benefícios por servidores ocupantes de cargos em comissão (expedientes anexos: Relatório de Triagem nº 1053/2019, da Coordenadoria de Protocolo e Triagem; Exp. nº 4066/2019, da Presidência; Exp. nº 1.131/SCE/2019, da SCE; Mem. nº 001/2020, da DFAP; e Exp. nº 966/SCE/2020, da SCE; Exp. nº 314/2021, da DCEM; Exp. nº 885/2021, da SCE; Mem. nº 290, da DFAP).

Senhora Diretora,

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do Expediente nº 4066/2019, datado aos 08/03/2021, remeteu a documentação em referência para análise. Em decorrência desta solicitação, esta Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal ressalta, preliminarmente, que vai se restringir à verificação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade da denúncia exigidos no § 1º, art. 301, da Resolução nº 12/2008, especialmente quanto às informações

sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; bem como às provas produzidas ou indício veemente da existência do fato denunciado.

Trata-se de denúncia apresentada pelas Sras. Afonsina Maria Repolês, Ana Maria Pereira e Carmem Lúcia Moreira de Souza em face de dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dom Silvério (Lei Municipal nº 1.252/1994) que estabeleceriam, em ofensa à Constituição da República, o benefício do apostilamento para os servidores públicos municipais.

Após o Relatório de Triagem nº 887/2019 concluir pela determinação às denunciante para que completassem ou emendassem a peça inaugural no prazo de 10 (dez) dias, o Presidente desta Corte as notificou, por meio do Ofício nº 20.381/2019, para que apresentassem a documentação indicada. Atendendo a determinação, as denunciante protocolizaram os documentos sob o nº **6408610/2019**. Em seguida, a Coordenadoria de Protocolo e Triagem elaborou o Relatório de Triagem nº 1.053/2019, o qual concluiu pela autuação da denúncia.

Ato contínuo, o Conselheiro-Presidente encaminhou a documentação epigrafada para essa Diretoria a fim de que fosse procedida a análise dos fatos delatados. Cabe ressaltar que, em 11/12/2019, sob o nº **5737711/2019**, foi protocolizada nova denúncia versando sobre fatos semelhantes aos expostos na denúncia apresentada na primeira ocasião (Protocolo nº 5643311/2019). Não obstante, a nova denúncia foi apresentada pelas Sras. Afonsina Maria Repolês e Ana Maria Pereira, também denunciante na primeira ocasião, e pelo Sr. Leonardo Martins da Silva, em face do Prefeito Municipal de Dom Silvério, Sr. João Bosco Coelho.

1) BREVE ESCORÇO DOS FATOS

Preliminarmente, cumpre anotar que, conquanto a primeira documentação sob exame (**Protocolo nº 5643311/2019**) tenha sido tratada como representação, cuida-se, em verdade, de denúncia, nos termos do art. 301 do Regimento Interno desta Casa, haja vista que as subscritoras não se encontram elencadas no rol de legitimados para o oferecimento de representação (art. 310).

No que tange aos fatos relatados, as denunciantes iniciam suas alegações pugnando pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da integralidade dos art. 67 e 102 da Lei Municipal nº 1.252/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dom Silvério), os quais dispõem acerca dos requisitos para concessão do apostilamento.

Em seguida, discorrem brevemente sobre esse benefício, indicando sua contrariedade à Constituição da República de 1988. Mencionam que teriam ocorrido “*rodízios anuais de funções e cargos comissionados*”, de modo que todos os servidores lotados em determinado órgão administrativo tivessem a oportunidade de incorporar, ao menos, uma parcela a suas respectivas remunerações.

Narram ainda que o apostilamento teria sido extinto, no âmbito do Estado de Minas Gerais, pelo artigo 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 57/2003, a partir da qual teria restado vedada a possibilidade de apostilamento por servidores públicos efetivos estaduais e municipais, em todo o Estado, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais colacionado à denúncia. Ademais, mencionaram que, de acordo com o princípio da simetria, seriam impostas ao Chefe do Poder Executivo Municipal as mesmas limitações e vedações constitucionalmente previstas para os Chefes do Poder Executivo Federal e do Poder Executivo Estadual.

Aduzem também que os dispositivos citados permitiriam o apostilamento de servidores em inobservância à data limite para a cessação do benefício, qual seja 29/02/2004. Além disso, as denunciantes destacam que “*a atual Administração está tentando burlar a legislação na concessão do apostilamento*”, uma vez que, duas secretárias municipais estariam recebendo o referido benefício de forma indevida, pois não teriam sido exoneradas do cargo em comissão que atualmente ocupam, circunstância que seria condição para a concessão do instituto em comento. Assim, mencionaram que se configuraria enriquecimento ilícito, com dano ao erário e

prática de improbidade administrativa. As servidoras em questão seriam as seguintes:

- Cecília Batista Santos: Secretária Municipal de Saúde; Matrícula: 000353.3; Apostilamento integral a partir de janeiro de 2018;
- Maura Aparecida Nicodemos Fraga: Secretária Municipal de Finanças e Administração; Matrícula: 000219.74; Apostilamento integral a partir de abril de 2018.

Ao final de sua manifestação, as subscritoras da denúncia requereram, em suma, a (i) adoção das providências necessárias para a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 67 e 102 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Dom Silvério, bem como de demais dispositivos da legislação municipal que tratem do apostilamento; (ii) a cassação do direito de apostilamento concedido às servidoras mencionadas na denúncia e (iii) o ressarcimento do dano supostamente causado aos cofres públicos.

As denunciantes anexaram a seguinte documentação à petição inicial da denúncia:

- a) Consulta processual ao Procedimento Administrativo de Controle Constitucionalidade n. 0024.19.001357-3, da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que se debruça sobre normas municipais de Dom Silvério que versam sobre o instituto do apostilamento;
- b) Excertos da Lei Municipal n. 1.252/1994;
- c) Lei Complementar Municipal n. 1.598/2011, que acrescentou o artigo 102 à Lei Municipal n. 1.252/1994;
- d) Consulta à remuneração das servidoras mencionadas na denúncia.

De outra banda, a segunda denúncia (Protocolo nº 5737711/2019) perpassa, igualmente, pela questão do apostilamento, contestando sua constitucionalidade e sua acumulação com os vencimentos do cargo de origem. Após reforçar a argumentação deduzida na denúncia inicial, os denunciantes indicam mais uma

servidora, além das duas mencionadas na primeira ocasião, que receberia, indevidamente, o pagamento do apostilamento. Trata-se da Sra. Waldete Alessandra Barcelos Cunha Fuscaldi, Secretária Municipal de Educação.

Para além do apostilamento, já endereçado da denúncia anterior, os denunciantes questionam a acumulação, supostamente ilegal, de “*gratificação de função, vencimento do cargo de origem, quinquênios, gratificações e outros adicionais com o subsídio do cargo em comissão*”. Segundo a denúncia, este Tribunal de Contas teria, por reiteradas vezes, destacado a irregularidade do pagamento de gratificação de função a servidor comissionado. Discorrem, na continuidade, acerca das características dos cargos em comissão, refutando que esses servidores não comportariam um acréscimo remuneratório, devido à natureza do cargo. No caso dos secretários municipais, os quais são enquadrados como detentores de cargos políticos, e não como ocupantes de cargos comissionados, mencionaram que sua remuneração somente poderia se dar por meio de subsídio, pago em parcela única.

Os denunciantes discorrem ainda sobre os artigos 66 e 79 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dom Silvério, que dispõem sobre a remuneração dos servidores efetivos nomeados para exercer cargo em comissão e sobre o pagamento de gratificação ao servidor investido em função gerencial, de chefia ou de assessoramento. A denúncia sustenta que, havendo a opção pela percepção do subsídio do cargo comissionado, o pagamento de gratificações seria ilegal, uma vez que os cargos em comissão já encerrariam todos os seus plexos de competências, aos quais já corresponderia o pagamento do subsídio. Após a argumentação, os denunciantes colacionam uma lista de dez servidores que estariam acumulando, ilegalmente, o subsídio do cargo em comissão com gratificação de função, vencimento do cargo de origem, quinquênios e outros adicionais.

Ao final da petição inicial da segunda denúncia, seus subscritores pleiteiam: (i) a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar, ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Finanças e Administração a suspensão dos pagamentos a maior e ilegais aos servidores mencionados na denúncia; (ii)

intimação, em sede de diligências, ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Administração e Finanças para trazer aos autos as memórias de cálculo dos vencimentos dos servidores efetivos ocupantes de cargos comissionados, de assessoramento, gerenciais e de chefia desde o início da gestão municipal; (iii) intimação, em sede de diligências, ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Finanças e Administração para trazer aos autos a memória de cálculo dos vencimentos apostilados e reapostilados desde 29/02/2004; (iv) o reconhecimento da irregularidade dos atos administrativos que, a partir de 29/02/2004, concederam apostilamento e reapostilamento aos servidores ocupantes de cargos comissionados, com aplicação de multa pessoal e condenação ao ressarcimento ao erário; e (v) a adequação do subsídios dos secretários municipais e dos demais cargos de provimento comissionado indicados na denúncia.

Os denunciantes anexaram à petição inicial da segunda denúncia a seguinte documentação:

- a) Documentos de identificação pessoal;
- b) Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dom Silvério (Lei Municipal nº 1.252/1994) e seus anexos;
- c) Lei Municipal nº 1.341/1999 (institui o plano de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Dom Silvério);
- d) Lei Municipal nº 1.753/2019 (dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais);
- e) Lei Municipal nº 1.756/2019 (dispõe sobre gratificação de função);
- f) Lei Complementar Municipal nº 1.598/2011 (altera a Lei Municipal nº 1.252/1994);
- g) Consultas à remuneração de servidores mencionados na denúncia.

Feita uma breve síntese do que consta na presente documentação, passa-se ao exame dos fatos relatados.

2) ANÁLISE

Com vistas ao atendimento da solicitação do Exmo. Conselheiro-Presidente, foram analisadas as documentações encaminhadas para fins de verificação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade da denúncia exigidos no § 1º, art. 301, da Resolução nº 12/2008, especialmente quanto às informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; bem como às provas produzidas ou indício veemente da existência do fato denunciado.

2.1) Do apostilamento

De início, faz-se necessário esclarecer que o instituto do apostilamento referia-se a um benefício concedido ao servidor efetivo que, após o cumprimento dos requisitos legais pertinentes e por meio de ato declaratório de autoridade competente, adquiria o direito de continuar percebendo o vencimento do cargo em comissão que ocupava.

Segundo Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.821¹ do STF,

A incorporação de vantagens funcionais decorrentes do exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, quando prevista em lei, deve atender a objetivos válidos de valorização e profissionalização do serviço público, de modo a incentivar e premiar a assunção de maiores responsabilidades pelo servidor e com a preocupação de **evitar um grave decesso remuneratório ao fim do exercício do cargo ou função**, [...]. (grifo nosso)

Quanto a esse assunto, faz-se necessário perquirir o normativo que prevê esse benefício no Município de Dom Silvério, qual seja, o art. 100 da Lei Municipal nº 1.252/1994², cujo conteúdo reproduz-se abaixo:

Art. 100 – O servidor efetivo que contar pelo menos 10 (dez) anos, consecutivos ou não de efetivo exercício na Administração Pública Municipal e nela exercer cargo em comissão, e dele for exonerado, por iniciativa da administração, não motivado por penalidade ou a pedido, por escrito, do interessado, continuará, ao reassumir o cargo de provimento efetivo de que for titular, salvo opção, a receber a remuneração correspondente ao cargo desempenhado em comissão.

¹ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752062567>

² <http://www.camaradomsilverio.mg.gov.br/index.php/camara/estatuto-dos-servidores-publicos-municipio-de-dom-silverio>

Essa disposição legal encontrava-se vigente até 12/11/2019, devido à Emenda Constitucional nº 103/2019 ter vedado, em âmbito nacional, a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, no art. 39, § 9º, da Constituição da República. No entendimento desta Unidade Técnica, essa alteração efetuada pelo Poder Constituinte Derivado revogou qualquer legislação que previsse sobre o apostilamento, entretanto, assegurou o direito à percepção até a data de entrada de sua vigência.

A respeito do exposto, urge registrar nesta manifestação a ementa de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que ratificavam esse pretérito entendimento:

EMENTA: **APOSTILAMENTO**. MUNICÍPIO DE OLIVEIRA. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DO DIREITO EM LEI COMPLEMENTAR, MAS NÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. RE 590.829/MG, COM REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A EC 57/03 suprimiu, de fato, do âmbito estadual, o instituto do apostilamento, mas **não há proibição na Constituição para que os entes municipais possam legislar sobre a questão**. Assim, não se aplica o princípio da simetria já que as Constituições Federal e Estadual garantem aos Municípios autonomia para legislar sobre os direitos de seus servidores (arts. 30, I, e 39, da CF, e art. 171, I, "e", da CEMG).³

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBUÍ - LEI MUNICIPAL N.º 1.975/2008 - **APOSTILAMENTO** - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 57/2003 - APLICAÇÃO LIMITADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - AUTONOMIA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRINCÍPIO DA MORALIDADE - FERIMENTO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO.

1. O § 1º do art. 32 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 57/2003, somente se aplica aos servidores públicos estaduais e não impede que o Município disponha por meio de lei sobre o instituto do apostilamento no âmbito local.

³<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.051918-1%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>

2. É constitucional o instituto da estabilização de vencimentos previsto na esfera federativa de cada ente público (RE 563.965, Rel.^a Min^a. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 11.02.2009, Repercussão Geral).⁴

Logo, na época dos fatos narrados, cuja denúncia foi protocolizada em 06/11/2019, prevalecia o entendimento de que o Município possuiria autonomia para tratar do instituto do apostilamento por lei, em âmbito local.

2.2) Quanto à análise da remuneração das Secretárias Municipais

Mediante análise das verbas remuneratórias, referentes a outubro de 2019, disponibilizadas na denúncia, apurou-se que as Secretárias Municipais Maura Aparecida Nicodemos Fraga, Cecília Batista Santos e Waldete Alessandra Barcelos Cunha Fuscaldi foram admitidas em 01/04/2003, 01/02/2007 e 26/01/2004, respectivamente.

Por meio de consulta ao CAPMG, referente ao ano de 2021⁵, foi possível ter acesso a outras informações sobre as referidas agentes políticas:



MAURA APARECIDA NICODEMOS FRAGA

UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL

SITUAÇÃO: Ativo

DATA DE INGRESSO: 01/04/2003

TIPO DE CARGO: Efetivo

NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: AGENTE ADMINISTRATIVO

NATUREZA DO CARGO: Cargo técnico ou científico (aquele que exige nível superior completo ou nível médio com especialização, exceto quando se enquadrar nos códigos 2 ou 3. Ex: Magistrados, Técnicos em Contabilidade, etc)

CARGA HORÁRIA SEMANAL: Dedicção exclusiva

SERVIDOR CEDIDO: Não

⁴<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.17.092339-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>

⁵ Nos anos anteriores disponíveis para consulta, as servidoras estavam classificadas como agentes políticas ou comissionadas, não sendo possível averiguar as características do cargo efetivo originário.



CECILIA BATISTA SANTOS

UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL

SITUAÇÃO: Ativo

DATA DE INGRESSO: 01/02/2007

TIPO DE CARGO: Efetivo

NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: TECNICO DE ENFERMAGEM

NATUREZA DO CARGO: Cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (Ex: Médicos, Assistentes Sociais, Técnicos em Enfermagem, etc)

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40

SERVIDOR CEDIDO: Não



WALDETE ALESSANDRA BARCELOS CUNHA FUSCALDI

UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL

SITUAÇÃO: Ativo

DATA DE INGRESSO: 26/01/2004

TIPO DE CARGO: Efetivo

NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: ORIENTADOR ESCOLAR

NATUREZA DO CARGO: Cargo técnico ou científico (aquele que exige nível superior completo ou nível médio com especialização, exceto quando se enquadrar nos códigos 2 ou 3. Ex: Magistrados, Técnicos em Contabilidade, etc)

CARGA HORÁRIA SEMANAL: Dedicação exclusiva

SERVIDOR CEDIDO: Não

Logo, apesar de ocuparem cargos políticos *ad nutum* no período reportado na denúncia, as Secretárias Municipais se qualificavam originariamente como servidoras efetivas da Prefeitura Municipal de Dom Silvério.

Importa registrar que, na Consulta nº 796.063 (04/5/2011), essa Corte de Contas fez remissão ao prejulgado nº 1.301 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, o qual se manifestou que o servidor público efetivo, investido, temporariamente, na função de Secretário Municipal, pode optar pela remuneração correlata ao cargo efetivo, desde que autorizado pela legislação local, sendo-lhe vedada a percepção remuneratória cumulativa. O mesmo entendimento foi reforçado nas Consultas nº

912.102⁶ (03/09/2014), nº 802.277⁷ (9/9/2009) e no Resumo da Tese Reiteradamente Adotada em análise à Consulta nº 862.111⁸ (18/11/2011).

Tão logo que o Município de Dom Silvério possibilitou ao servidor titular de cargo efetivo nomeado para cargo em comissão a optar pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo originário, acrescido de 20% de gratificação, mediante art. 66 da Lei Municipal nº 1252/94 (anexada à denúncia), viu-se autorizada essa hipótese para o cargo de Secretário Municipal. Ademais, devido ao dispositivo constitucional que dispõe acerca da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso XV do art. 37, restou consignada essa opção. A seguir o teor do artigo citado:

Art. 66 - O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

I – Pelo vencimento do cargo em comissão;

II – **Pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) de gratificação.**
(grifou-se)

Em que pese tais afirmações, verificou-se que a Secretária Municipal Cecília Batista Santos estaria recebendo o valor relativo ao subsídio de seu cargo político, em rubrica descrita como “Vencimento Apostilado”. Além disso, evidenciou-se que, incidia sobre esse valor um percentual de 20% (vinte por cento), especificado como gratificação, em decorrência de teórica opção prevista no art. 66 da Lei Municipal nº

⁶ Ementa da Consulta nº 912102, TCEMG: “O servidor público ocupante de dois cargos efetivos, lícitamente cumuláveis, que venha a ser nomeado para cargo em comissão – e afastado de ambos os cargos efetivos – poderá optar pelos vencimentos dos cargos efetivos se assim dispuser a lei que regulamenta o exercício e fixa a remuneração para os cargos em comissão e desde que todos os cargos (efetivos e comissionado) pertençam ao quadro de pessoal do ente federado que editou a norma regulamentar”.

⁷ Tese nº 1 da Consulta nº 802277: “É possível o pagamento de gratificação de férias a secretário municipal ser calculado sobre a remuneração do cargo efetivo do qual é titular, desde que seja autorizado pela legislação local a optar pelo sistema remuneratório do cargo efetivo enquanto esteja investido, temporariamente, no cargo de secretário municipal”.

⁸ Teses nº 1 e 2 da Consulta nº 862111: “1. Possibilidade de o servidor público efetivo, investido, temporariamente, na função de Secretário Municipal, optar pela remuneração correlata ao cargo efetivo, desde que autorizado pela legislação local, sendo vedada a percepção remuneratória cumulativa. Nesse sentido, citam-se as consultas n. 796.063 (04/05/2011) e 802.277 (09/09/2009). 2. Impossibilidade de se acumular a função de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal com as funções de outro cargo (efetivo ou eletivo), com fulcro nos preceitos estampados no art. 37, incisos XVI e XVII e 38, inciso II, da CR/88, cabendo ao servidor licenciar-se e fazer a opção pela remuneração que preferir, conforme estampado nas Consultas n. 771.715 (24/08/2011), 812.461 (17/03/2010), 774.957 (15/07/2009), 770.767 (12/08/2009), 706.675 (26/04/2006), 443.606 (08/10/1997) e 190.527 (22/11/1994)”.

1.252/94. Ademais, a servidora recebia verbas relativas a adicional por tempo de serviço, conforme se aduz das documentações anexadas pelo denunciante a seguir:

Outubro de 2019		
1		
Dados do Servidor		
Matrícula/Nome : 000353.3 - Cecília Batista Santos		Cargo/Função: Secretário(a) Municipal De Saúde
Orgão: 08005 - Secretaria De Saúde - Secretário		Data de admissão: 01/02/2007
Descrição	Remuneração	Descontos
0100.03 - Vencimento Apostilado	3.864,60	
0105.01 - Quinquênio	1.159,38	
0154.06 - Diferença Salarial 08/2019	772,92	
0154.07 - Diferença Salarial 09/2019	772,92	
0201.03 - Grat. Opção C. efet. Art 66 Estat.	772,92	
0403.01 - Inss		642,33

Anexo I
(Anexo III-A da Lei 1.341/99)
Tabela Salarial Cargos Comissão

Símbolo	Valor até 28/02/2019	Cargos	Valor a partir de 01/03/2019
CC-9	R\$3.736,44	Secretário Municipal	R\$3.864,60
CC-8	R\$1.109,62	Motorista de Gabinete	R\$1.165,10
CC-7	R\$4.007,36	Chefe de Gabinete	R\$4.207,73
	R\$4.007,36	Assessor Jurídico	R\$4.207,73
CC-6	R\$2.914,43	Diretor de Escolar	R\$3.060,15
CC-5	R\$2.368,02	Assessor de Gabinete I	R\$2.486,42
CC-4	R\$2.003,67	Chefe de Setor	R\$2.103,85
CC-3	R\$1.457,22	Assessor Gabinete II	R\$1.530,08
CC-2	R\$1.275,09	Assessor de Transporte	R\$1.338,84
		Diretor de Banda	
		Vice-Diretor de Escolar	
CC-1	R\$975,65	Diretor de Comunicação	R\$1.024,43

Cumprе ressaltar que, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.753/2019, o vencimento do cargo efetivo de Técnica de Enfermagem da servidora Cecília Batista Santos, em cujo cargo é efetiva, corresponde a R\$ 1.185,83 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

O que se pode deduzir das informações acima disponibilizadas é que a servidora teria apostilado o valor referente ao cargo de Secretária Municipal, o qual passou a integrar seu vencimento, conjecturando-se que, por esse motivo, o igualou ao subsídio do cargo político que ocupava. Ademais, a Sra. Cecília receberia mais 20% de gratificação em decorrência da “opção” de continuar percebendo os vencimentos de seu cargo efetivo, que correspondia ao apostilamento.

No entanto, conforme consulta ao CAPMG e ao próprio Portal de Transparência⁹ do Município, constatou-se que a referida servidora se manteve no mesmo cargo político, pelo menos¹⁰, desde 2013, não sendo encontrados normativos que dispusesse acerca de eventual exoneração que justificasse o apostilamento. Logo, as alegativas da denúncia de que *“a atual Administração está tentando burlar a legislação na concessão do apostilamento, pois foi concedido as servidoras abaixo o apostilamento integral, mesmo elas ainda estarem ocupando o cargo de Secretaria”* apontam supostos indícios de irregularidades.

Para apuração dos indícios veementes dos fatos denunciados e considerando a disposição prevista no inciso II do art. 306 do Regimento Interno do TCE MG, se faria necessário requisitar ao Prefeito Municipal de Dom Silvério as informações e os documentos da servidora Cecília Batista Santos referente ao benefício de apostilamento concedido. Tendo em vista que a servidora Maura Aparecida Nicodemos Fraga recebe a mesma rubrica “Vencimento Apostilado”, cujo valor recebido (R\$ 3.366,16) se aproxima do correspondente pago de subsídio (R\$ 3.864,60), sugere-se solicitar a mesma documentação da referida agente público.

Em relação à terceira Secretária Municipal, Waldete Alessandra Barcelos Cunha Fuscaldi, apurou-se que esta servidora estaria recebendo, de fato, verbas inacumuláveis, a saber: subsídio, quinquênio, gratificação por opção (art. 66 do Estatuto), função gratificada e adicional de pós-graduação. Abaixo, seguem dados

⁹http://www.adpmnet.com.br/index.php?option=com_contpubl&submenu=1&cnpj=18297226000161&idreg=&tpformtab=jos_coputvcb1&tpformpdf=51&tpform=2&idorg=453&dsorg=Prefeitura%20Municipal%20de%20Dom%20Silv%C3%A9rio&dsufe=Estado%20de%20Minas%20Gerais&brasao=P312270.GIF&titulo=Remunera%C3%A7%C3%A3o%20Mensal%20dos%20Servidores%20P%C3%BAblicos&idtpc=0&nome_mat=1&nao_proventos=0&nao_descontos=0

¹⁰ Os dados do CAPMG e do Portal da Transparência se limitam a 2013.

encaminhados pelo denunciante, provenientes do Portal da Transparência do Município:

Outubro de 2019

1

Dados do Servidor		
Matrícula/Nome : 000242.8 - Waldete Alessandra Barcelos Cunha Fuscaldi		Cargo/Função: Secretário(a)municipal De Educacao
Orgão: 07002 - Secretaria De Educação 25% - Secretário		Data de admissão: 26/01/2004
Descrição	Remuneração	Descontos
0105.01 - Quinquênio	799,30	
0159.02 - Subsídio Secretários	2.664,32	
0201.03 - Grat. Opção Cefet. Art 66 Estat	532,86	
0209.01 - Pós Graduação	266,43	
0212.01 - Função Gratificada	532,86	
0403.01 - Inss		527,53

Para prosseguimento dessa denúncia, se vê necessário, portanto, a solicitação de documentação à Prefeitura referente ao contracheque da supracitada servidora para confirmação das rubricas pagas e para apuração de eventuais nomenclaturas utilizadas de forma incorreta. Isso porque, o montante pago a título de subsídio de Secretário (R\$ 2.664,32) para essa servidora não corresponde ao fixado na Lei Municipal nº 1.753/2019 (R\$ 3.864,60), especulando-se que esse valor tratar-se-ia, portanto, do vencimento de seu cargo efetivo.

No CAPMG, também não foi possível averiguar tal incorreção devido à rubrica agregar as informações de subsídio e de vencimento, a saber:

UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL

NOME DO SERVIDOR: WALDETE ALESSANDRA BARCELOS CUNHA FUSCALDI

EXERCÍCIO: 2019

MÊS: OUTUBRO

NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: SECRETARIO(A)MUNICIPAL DE EDUCACAO

STATUS: Ativo

TIPO DE PAGAMENTO	RENDIMENTOS BRUTOS	DESCONTOS	RENDIMENTOS LÍQUIDOS	TETO REMUNERATÓRIO
MENSAL	R\$4.795,77	R\$1.400,45	R\$3.395,32	R\$7.792,70

DETALHAMENTO

RENDIMENTOS

TIPO DE PAGAMENTO	RENDIMENTOS BRUTOS	TIPO REMUNERAÇÃO	DETALHE OUTRAS REMUNERAÇÕES	VALOR
Mensal	R\$4.795,77	Adicional por tempo de serviço	-	R\$799,30
		Gratificações	-	R\$532,86
		Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	-	R\$532,86
		Outras verbas salariais	PÓS GRADUAÇÃO	R\$266,43
		Salário, vencimento, soldo ou subsídio	-	R\$2.664,32

Ademais, não foi verificado embasamento legal para o recebimento da verba descrita como “função gratificada”, visto que a servidora já recebia a gratificação de 20% em decorrência, em tese, de opção pelo recebimento do vencimento do cargo efetivo. Portanto, as alegações da defesa, nesse quesito, também apresentam, *a priori*, inconformidades.

Há de se ressaltar, no entanto, que, quanto à concessão de gratificação de 20%, não se vislumbram irregularidades, contanto que incida sobre a base de cálculo correta. Essa gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, quando se opta por este, é corriqueiramente prevista em normativos legais.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, similar vantagem é prevista¹¹ no art. 27, da Lei Delegada n.º 174, de 26/1/ 2007 e na Lei Delegada n.º 182, de 21/1/2011, a qual atribui ao servidor estadual investido no exercício de cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração direta do Poder Executivo um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão, quando optar pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo. No âmbito federal, mesmo teor é descrito no art. 2º da Lei nº 8.911/94.

¹¹ Disponível em: https://www.portaldoservidor.mg.gov.br/images/documentos/catalogos-manuais/catalogo_MASP_ed15_Nov_2016_leieleitoral.pdf

Outrossim, cabe pontuar que esse entendimento é reforçado por Consulta¹² respondida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Processo nº: 562861/19. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 3606/20 - TRIBUNAL PLENO Consulta. Câmara Municipal de Prado Ferreira. Resposta. 1. **É possível a criação de gratificações para compensar servidores efetivos pelo desempenho de atividades em regime de dedicação em tempo integral e pelo exercício de chefia de grupos de trabalho na forma de percentual sobre os vencimentos do servidor**, porém é necessário que lei em sentido formal estabeleça critérios objetivos para a definição do percentual a ser concedido a cada servidor ou empregado público, [...]

Portant, a situação que não se revela coerente refere-se à retribuição pecuniária da Sra. Waldete Alessandra Barcelos Cunha Fuscaldi quanto ao recebimento de verba denominada de “função gratificada”, haja vista que já auferia gratificação de 20% por sua hipotética opção de recebimento do vencimento do cargo efetivo.

2.3) Gratificação dos cargos administrativos comissionados

Quanto aos cargos comissionados classificados como administrativos, verificou-se, mediante consulta ao CAPMG, que Aparecida Perpétua de Souza, Cláudio Renato Barcellos, Dayani Sebastiana Magalhaes Coelho, Luciana de Souza Silva, Marcela Cristina Fernandes da Silva e Patrícia Canazart Cota Lima seriam servidores efetivos, obedecendo, portanto, ao art. 37, inciso V da CR/88¹³. No entanto, algumas gratificações pagas a esses agentes públicos **não** correspondiam à disposição contida no art. 66 do Estatuto, referente à 20% do vencimento do cargo efetivo, sendo denominadas apenas por “Gratificação”. Mediante cotejo entre o CAPMG e os documentos anexados pelos denunciante, essa situação foi verificada com as servidoras Marcela Cristina Fernandes da Silva, Patrícia Canazart Cota Lima, no período reportado de outubro de 2019, Dayani Sebastiana Magalhaes Coelho, em novembro de 2019, Luciana de Souza Silva, em setembro de 2019, e com o Cláudio Renato Barcellos, em agosto de 2018. Salienta-se que esses comissionados

¹² <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/12/pdf/00352238.pdf>

¹³ V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

percebiam de vencimento o valor correspondente ao do cargo em comissão¹⁴ ocupado, e não do cargo efetivo.

O Estatuto dos Servidores do Município de Dom Silvério prevê, no art. 79, uma gratificação ao servidor pelo exercício de função gerencial, chefia ou assessoramento, salientando que os percentuais serão estabelecidos em outra lei, sendo, inclusive, incorporável à remuneração do servidor na proporção de 1/5 por ano de exercício.

Quanto aos comissionados de recrutamento amplo, Luiz Afonso Cotta, Moacir Antônio Ribeiro, Valter Ferreira da Silva e Marcos Leonardo Cardoso, foi verificada situação similar aos dos comissionados restritos, ou seja, percepção de pagamento do vencimento correspondente ao cargo em comissão mais gratificação, cujo percentual chegava até a 50% do vencimento.

Para análise da situação, faz-se necessário solicitar a legislação que porventura preveja a concessão de gratificação a comissionados, com exceção da já estudada gratificação de 20% do vencimento básico quando da opção do cargo efetivo.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal sugere solicitar informações e documentos, conforme previsto no inciso II do art. 306 do Regimento Interno do TCE MG, ao Sr. José Bráulio Aleixo, Prefeito Municipal de Dom Silvério, para:

- Encaminhar os contracheques das Secretárias Municipais Maura Aparecida Nicodemos Fraga, Cecília Batista Santos e Waldete Alessandra Barcelos, referentes a outubro de 2019;
- Esclarecimentos quanto à percepção da verba “função gratificada” à Secretária Waldete Alessandra Barcelos Cunha Fuscaldi;

¹⁴ Consultado na Lei Municipal nº 1.753/2019, disponibilizado pelos denunciante.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal

- Encaminhar os contracheques dos servidores Marcela Cristina Fernandes da Silva, Patrícia Canazart Cota Lima (referentes a outubro de 2019), Dayani Sebastiana Magalhaes Coelho (referente a novembro de 2019), Luciana de Souza Silva (referente a setembro de 2019), e Cláudio Renato Barcellos (referente a agosto de 2018);
- Fornecer a legislação vigente em 2019 e em 2018, referente ao Plano de Cargos e Carreiras, que contemple os vencimentos dos cargos efetivos e comissionados dos servidores mencionados nos tópicos anteriores;
- Informar o nome e o valor do vencimento do cargo efetivo, atualizado com as progressões na carreira, dos servidores mencionados nos tópicos anteriores, correspondente à 2019, indicando o normativo ou anexo da lei que fixa cada vencimento-base;
- Encaminhar documentações relativas ao apostilamento e eventuais normativos com a exoneração de Maura Aparecida Nicodemos Fraga e Cecília Batista Santos;
- Fornecer a legislação vigente em 2019 que preveja a concessão de gratificação a cargos comissionados de recrutamento amplo e restrito e seus respectivos percentuais.

Atenciosamente,

Verônica Lilian Parente Noronha
Analista de Controle Externo – CAAP
(assinado digitalmente)

Fabiano Murilo Melo
Coordenador – CAAP
(assinado digitalmente)